



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.327**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 800**

**PROCESSO Nº 75.769**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de resolução altera a Resolução 279/82, que instituiu a CÂMARA MIRIM, para prever a participação de estudantes do ensino fundamental das redes pública e privada de ensino e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05, e vem instruída com o documento de fls.06.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

O projeto de resolução é o veículo adequado à regulação de matérias *interna corporis*, a teor do art. 142, V, do RI.

Nesse passo, por entendermos que o controle de gestão das atividades legislativas se insira em tema cujos efeitos se direcionam, em essência, aos assuntos internos da Edilidade, a matéria destoa em razão da competência para disciplinar o certame.

A presente espécie legislativa é dotada de efeitos concreto e interno, e, em princípio, de controle abstrato de constitucionalidade, pois se trata de matéria regimental.

Nesse sentido, julgado do E. TJ/DF:



Processo: APL 70032720068070001 DF 0007003-  
27.2006.807.0001

Relator(a): ANGELO PASSARELI

Julgamento: 28/03/2012

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Publicação: 30/03/2012, DJ-e Pág. 180

**Ementa**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. ALTERAÇÃO POR ATOS DA MESA DIRETORA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. AFRONTA AO PROCESSO LEGISLATIVO E À VEDAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA. INCUMBÊNCIA DE CADA ÓRGÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADES RECONHECIDAS. PRECEDENTES DO CONSELHO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO A ELE ANALISAR, SOB O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 131 DO CPC), AS QUESTÕES DISCUTIDAS EM JUÍZO, NÃO ESTANDO OBRIGADO A ABORDAR TODAS AS TESES LEVANTADAS PELA PARTE, NEM TAMPOUCO A ACATAR OS ARGUMENTOS POR ELA TRAZIDOS, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO E TOMAR SUA DECISÃO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA, DIRETA E COERENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA.

2 - CONSTITUINDO-SE A RESOLUÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO DESTINADO A DISCIPLINAR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO ÓRGÃO QUE A EDITA, NÃO RESERVADA À LEI EM SENTIDO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ESTRITO, SEM PROCESSO LEGISLATIVO ESPECÍFICO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DF E CUJO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA, É DEFINIDO PELA ENTIDADE QUE A EXPEDE, NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA DISPOSIÇÃO CONSTANTE DO PRÓPRIO ATO NORMATIVO QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA A DETERMINADO ÓRGÃO COLEGIADO (MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL) PARA DECIDIR E PROMOVER AS ALTERAÇÕES DE SEU TEXTO, TRATANDO-SE DE LIVRE OPÇÃO EXERCIDA, IN CASU, PELA CASA LEGISLATIVA. PRECEDENTES DO CONSELHO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Este aspecto é bastante importante, pois remete a regulação do tema (processo legislativo de edição de Resoluções e Decretos Legislativos e, em especial, a sua iniciativa) ao disposto no Regimento Interno da Casa, que no caso da Câmara Municipal de Jundiaí, reserva à Mesa Diretora a iniciativa de propostas que envolvam, mesmo de forma implícita, atribuição e gastos ao Legislativo, pois não há, na Constituição Federal, o *iter* para elaboração destas espécies legislativas (dispensando, ante a inexistência de regulação constitucional, do respeito ao **princípio de simetria**).

Então, o tema deve ser analisado à luz do Regimento Interno, em especial, e da normatização correlata aos gastos da Edilidade (v.g., LRF, orientações do TCE/SP).

**PARECER:**

Em caráter preliminar temos a dizer que a resolução que instituiu a Câmara Mirim foi categórica no que diz respeito à finalidade, qual seja, a de comemorar o Dia da Criança, conforme dispõe o art. 2º da Resolução 279/82.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – a definição de criança contempla a pessoa com até 12 anos incompletos (art. 2º ECA). Neste aspecto, e seguindo a faixa etária, a proposta alcançaria estudantes da 1º à 6ª série, no máximo.

A alteração da resolução proposta, a nosso ver, destoa do disposto na norma vigente, ao estabelecer participação de estudantes do 5º ao 9º ano, e neste aspecto estaria eivada de ilegalidade.

Tratando-se de atividade a princípio de natureza lúdica, onde a Câmara Municipal tão somente apresentaria às crianças o que é o Poder Legislativo e, como atividade complementar, simularia uma sessão ordinária com esses alunos – que seria o propósito da resolução original - , o que se objetiva extrapola a intenção contida naquele diploma legal, por alcançar adolescentes e instituir atividade legislativa complexa para crianças, assim definidas no ECA, com desdobramentos que envolvem atribuição à Comissão (prevista na resolução original e formada por servidores da Casa), e gastos ao erário, o que em nossa visão não podem ser objeto de tratamento via projeto de resolução de vereador, mas sim de projeto de resolução da Mesa Diretora da Edilidade.

Outrossim, a previsão de regulamentação tratada no art. 2º também deve ser desconsiderada, porque a Comissão já tem incumbência estabelecida, e qualquer outra que possa lhe incidir deve partir da autoridade política competente para tanto, ou seja, a Mesa Diretora.

Considerando os argumentos aqui ofertados, temos que: 1) a Resolução 279/82 não pode ser alterada nos moldes propostos, em face de ser destinada a crianças, e especificamente, para comemorar o Dia da Criança; e 2) a intenção contida no projeto poderá ser absorvida por uma nova proposta do gênero, desde que subscrita pela Mesa Diretora da Casa, por envolver atribuições a servidores e gastos públicos.

Naquilo que interessa, resta evidenciado que os gastos da Edilidade devem ser concentrados na figura do ordenador das despesas, conforme orientação do Egrégio Tribunal de Contas



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

do Estado de São Paulo, e *in casu*, naquele que assume a Presidência da Edilidade.

Portanto, esta afirmação reforça a competência do gestor da Casa de Leis, isto porque o controle dos gastos devem ser submetidos, *a priori*, ao crivo do ordenador das despesas da Edilidade (Presidente da Casa), nos termos do art. 28, inciso II, do LOM. Destarte, compete ao Presidente da Casa “*dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos*”.

O tema, gestão financeira da Edilidade, compete privativamente à Mesa, a teor do art. 27, inciso I, da LOM. alcança matéria privativa daquele Sodalício.

O presente projeto de resolução, por versar sobre tema, respectivamente, da esfera privativa da Mesa e do Presidente pode ser recusada pela Mesa, nos termos dos artigos 25, VII *c.c.* art. 163, I, ambos do R.I.


Assim, face aos argumentos, consideramos ilegal a presente propositura. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário


Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de agosto de 2016.

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico